



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 097/2015

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A instalação, o licenciamento e o funcionamento de atividades econômicas no Município de Conselheiro Lafaiete serão regulados pela presente Lei.

Art. 2º - O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, expedido após a correspondente inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC.

Art. 3º - Os empresários e pessoas jurídicas que desenvolvam atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços, produtoras, institucionais ou mistas somente poderão funcionar com o Alvará de Funcionamento e demais licenças pertinentes.

§ 1º - Para o exercício de qualquer atividade econômica, exigir-se-á o Alvará de Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais.

§ 2º - Para as atividades econômicas de caráter eventual e para aquelas instaladas em vias e logradouros públicos, exigir-se-á licença especial conforme o disposto Código de Posturas, Lei Municipal nº 865/67.

Art. 4º - O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O pedido de concessão de Alvará de Funcionamento será iniciado por meio de solicitação do interessado ou seu representante legal junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - O preenchimento do formulário de solicitação do Alvará de Funcionamento disposto no caput deste artigo, bem como da Consulta Prévia de Funcionamento, será feito por meio eletrônico, no site



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

www.conselheirolafaiete.mg.gov.br e, excepcionalmente, presencial junto à Secretaria Municipal de Fazenda.



Art. 6º - Para emissão do Alvará de Funcionamento deverão ser observadas, no que couber, as legislações específicas, bem como critérios relativos a:

- I - atividade permitida pela legislação municipal;
- II - acessibilidade;
- III - localização do empreendimento em área urbana ou rural;
- IV - manutenção da segurança sanitária e ambiental;
- V - regularidade da edificação;
- VI - horário de funcionamento.

Parágrafo único - Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento para o Microempreendedor Individual - MEI, para as Microempresas - ME e para as Empresas de Pequeno Porte - EPP desenvolverem atividades não consideradas de alto risco:

- I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
- II - em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 7º - Serão definidas em regulamento as atividades segundo o grau de risco para fins de concessão de Alvará de Funcionamento, observados os requisitos listados no art. 6º desta Lei.

Art. 8º - O Alvará de Funcionamento será concedido mediante o pagamento da Taxa de Localização, Instalação, Funcionamento e Fiscalização - TLIF, através do Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DATM, permanecendo válido enquanto for mantido o mesmo endereço e a atividade desenvolvida.

§ 1º - Não serão cobradas taxas municipais para a concessão de Alvará de Funcionamento de atividade econômica exercida por Microempreendedor Individual.

§ 2º - A alteração de endereçamento do empresário e da pessoa jurídica ou de atividade econômica será precedida de novo Alvará de Funcionamento, obedecido ao disposto no Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete, Lei Municipal nº 2.239/80, após a quitação das taxas municipais pertinentes.

§ 3º - As demais licenças pertinentes terão validade definida no Regulamento desta Lei, considerando legislação específica e grau de risco.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 9º - O Alvará de Funcionamento por meio eletrônico será concedido após verificação, em Consulta Prévia de Funcionamento, do atendimento da legislação do Município, sua regulamentação e legislações específicas, da seguinte forma:

- I - imediatamente, para as atividades consideradas de baixo risco, dispensadas de vistoria obrigatória, pela natureza e localização do negócio, as concessões de licenças sanitária e ambiental;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - imediatamente, para as atividades consideradas de médio risco, que pela natureza e localização do negócio, serão vistoriadas após o início das atividades, quando serão expedidas as licenças sanitária e ambiental;

III - posteriormente, para as atividades consideradas de alto risco que não poderão funcionar até que sejam concedidas as licenças ambientais, sanitárias e contra incêndio e pânico, necessárias à emissão do respectivo Alvará de Funcionamento.

§ 1º - As vistorias de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão ser realizadas em até 90 (noventa) dias após a expedição do Alvará de Funcionamento.

§ 2º - Todos os estabelecimentos deverão estar acessíveis às pessoas portadoras de deficiência, independentemente do grau de risco.

Art. 10 - Os órgãos competentes do Município de Conselheiro Lafaiete deverão realizar vistorias periódicas nos estabelecimentos, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único - A solicitação e o acompanhamento do resultado das vistorias realizadas com vistas ao licenciamento, pelos órgãos do Município de Conselheiro Lafaiete, dar-se-ão por meio eletrônico.

Art. 11 - O Alvará de Funcionamento será emitido mediante a adesão pelo empresário ou responsável legal da sociedade ao Termo de Ciência e Responsabilidade a ser definido em regulamento, no qual firmará compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende aos requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária e ambiental, assim como menção de que o não atendimento a esses requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 12 - O Alvará de Funcionamento será suspenso nos casos em que o empresário ou a pessoa jurídica esteja funcionando em desacordo com os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício de atividades econômicas constantes do objeto social no município de Conselheiro Lafaiete, mencionados no art. 11 desta Lei.

§ 1º - Verificada a situação descrita no caput deste artigo, terá o sujeito passivo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a regularização sob pena de ter o Alvará de Funcionamento cassado, com exceção da acessibilidade, que terá prazo de 12 (doze) meses para adequação.

§ 2º - A cassação do Alvará de Funcionamento de que trata o § 1º deste artigo implicará no cancelamento da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO

Seção I

Da Consulta Prévia de Funcionamento

Art. 13 - Para o licenciamento da atividade econômica requerida, a pessoa física, jurídica ou seu representante legal deverá realizar Consulta Prévia de Funcionamento ao setor competente da Administração Municipal via Internet, conforme modelo padrão.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Os órgãos e entidades municipais deverão

manter à disposição dos interessados banco de dados contendo informações e orientações relativas às exigências para a obtenção de licença de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 14 - A Consulta Prévia de Funcionamento será gratuita e não serão exigidos documentos no ato de sua formalização, sendo suficiente a informação de dados conforme regulamento.

Art. 15 - Por meio da Consulta Prévia de Funcionamento o interessado ficará ciente de eventuais restrições que impeçam ou limitem a instalação da empresa ou firma individual no endereço pretendido, bem como acerca das exigências relativas à regularidade da edificação, numeração predial oficial e dos demais requisitos exigidos para o funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no município de Conselheiro Lafaiete, mencionados nos arts. 6º e 11 desta Lei.

Art. 16 - A Consulta Prévia de Funcionamento deferida terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição, podendo ser renovada por igual período.

Seção II Da Documentação

Art. 17 - Para emissão do Alvará de Funcionamento de que trata esta Lei, o Município compartilhará, mediante Termo de Cooperação com os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, informações cadastrais, por meio eletrônico, referentes aos processos de registro, legalização de empresários e de pessoas jurídicas, e excepcionalmente, nos casos em que esses órgãos de registro não estejam informatizados, apresentação dos documentos nos órgãos municipais, em especial:

I - Consulta Prévia de Funcionamento deferida;

II - Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Cartório de Registro de Pessoa Jurídica ou Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá solicitar ao interessado, quando necessário, documentos adicionais e informações referentes à atividade a ser desenvolvida, com indicação das disposições legais que os fundamentem.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 - As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, às sanções impostas pelo descumprimento do disposto nos Códigos Tributário, de Posturas e Sanitário do Município de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 19 - Será obrigatória a emissão de nota fiscal de serviços nas prestações de serviços realizadas pelo Microempreendedor Individual para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

15/12/15

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

26/4/16

Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

15/3/16

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer

31/5/16

Presidente

5



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Apresentamos para apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei que Dispõe sobre a Regulamentação para registro e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadoras de serviços, produtoras, institucionais ou mistas.

Tal Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer de forma clara os critérios para a emissão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadoras de serviços, produtoras, institucionais ou mistas.

Com a efetiva aprovação deste Projeto de Lei, ficará mais claro para o investidor quais os critérios legais para a concessão do Alvará de Licença para funcionamento no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Atualmente não existe esta previsão nas normas municipais, e o que se observa na prática é a exigência por parte dos Órgãos municipais de cumprimento de critérios que não se encontram previstos na legislação municipal.

Dessa forma esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE DEZEMBRO DE 2015.

6

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 018/2016

Projeto de Lei nº 097/2015

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 07.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

No caso do Projeto de Lei ora em análise, pretende-se regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a concessão de licença para funcionamento de atividades econômicas.

Aos Municípios foi reservada a competência legislativa para editar normas sobre assuntos de interesse local, consoante disposto no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Ao conjunto de normas que cuidam da organização dos espaços urbanos e da promoção das funções sociais da cidade, tem-se chamado Direito Urbanístico.

O Direito Urbanístico é elaborado, principalmente, pelo governo local, porque envolve de modo mais evidente a organização do espaço físico, tomando como referência o território municipal e relacionando-o, inevitavelmente, como o processo econômico e social da municipalidade. Um dos pontos imprescindíveis para o bom desenvolvimento das funções sociais da cidade consiste em disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos localizados ao longo do território municipal. Tanto a localização quanto outros aspectos devem ser submetidos ao controle municipal. Via de regra, o Município estabelece o licenciamento como instrumento para exercer a fiscalização prévia.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



garantindo o respeito à legislação urbanística. O interessado em fazer funcionar um estabelecimento empresarial ou de prestação de serviços ou mesmo industrial deve então submeter-se ao crivo do Administrador Público, instaura-se um procedimento administrativo junto ao órgão municipal competente, demonstrando que o uso pretendido estará em plena conformidade com a legislação municipal.

Nossa doutrina identifica a licença como um ato administrativo vinculado à lei local que lhe fixa os pressupostos. Em rigor, isso a caracterizaria como controle exclusivamente associado à legalidade. Encontrando-se o requerimento dentro das condições legais, a licença teria que ser concedida, não cabendo ao administrador fazer qualquer juízo discricionário. Alguns autores, como José Afonso da Silva, concordam com a conceituação, mas admitem certo grau de discricionariedade técnica no exercício desse poder de polícia em razão do interesse coletivo discutido e devido o princípio da eficiência.

Feitas essas considerações, cumpre aduzir que é a legislação municipal competente para estabelecer as exigências para obtenção da licença relacionada ao funcionamento dos estabelecimentos. É evidente que há limites para a lei local observar, especialmente quanto aos princípios regentes da Administração Pública.

Neste ponto, cabe destacar que algumas medidas e procedimentos são de bom alvitre serem realizados a fim de que atividades particulares não ponham em risco o bem-estar e a segurança da sociedade. Portanto, o poder de polícia deve ser empregado pela Administração Pública Municipal, seja, por exemplo, através de exigências urbanísticas ou de segurança para o regular funcionamento de um estabelecimento, a fim de limitar o uso e o gozo da liberdade e propriedade em prol do interesse coletivo.

Em regra, é através de lei local própria que são especificados os requisitos a serem observados concernentes às instalações e equipamentos que o estabelecimento deverá apresentar para obter o alvará de funcionamento e não por em risco a segurança da população.

Por fim, cabe ressaltar que embora a segurança pública seja matéria de interesse da União, dos Estados e dos Municípios, cabe, entretanto, ao Estado, dispor a respeito, organizando, inclusive, os Corpos de Bombeiros (art. 144, V, §6º e 7º da CRFB).

É notório, também, que as construções, na sua generalidade, devem observar as ordenações da legislação local referentes à segurança dos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



edifícios comerciais, mas a segurança dos indivíduos que irão ocupa-los, utiliza-los ou frequentá-los deve ser cuidada pela legislação estadual.

Dessa forma, o estabelecimento pelo Município de regras claras referentes à instalação, licenciamento e o funcionamento de atividades econômicas em seu âmbito é matéria de suma importância.

Ante todo o exposto concluímos que a proposição de lei em tela se encontra em consonância com a legislação pertinente, não havendo impedimentos para a sua regular tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE MARÇO DE 2016.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº
097/2015

EXPEDIENTE
33 / 03 / 16

Presidentes

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 097/2015 que “*Dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*”, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 08/10, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Visa o presente projeto de Lei regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a concessão de licença para funcionamento de atividades econômicas.

Há que se destacar que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a este Poder deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, sendo importante ressaltar, exceto quando haja expressa previsão em sentido contrário na própria Constituição. Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. E, mais ainda, configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva.

A Constituição Federal em seu art. 30, I, delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos. No mesmo sentido, prescreve o art. 14, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa combinado com o art. 49, incisos I e II da Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete.

Assim sendo, é possível concluir que o Município tem competência para estabelecer as exigências para obtenção da licença relacionada ao funcionamento dos estabelecimentos, devendo-se observar os princípios regentes da Administração Pública.

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MARÇO DE 2016.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 097/2015

EXPEDIENTE
26/04/16

RELATÓRIO

Presidente

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o Projeto de Lei n.º 097/2015 “dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”.

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete



FUNDAMENTAÇÃO

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, a qual opinou que a proposta em exame se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, às fls. 08/10.

A Comissão de Legislação e Justiça pugnou pela tramitação do presente Projeto, ante a sua constitucionalidade e legalidade, fls. 11/12.

Em diligência realizada por esta Comissão, tomou-se conhecimento da existência do Termo de Ajustamento de Conduta e seus aditivos, realizado no Inquérito Civil Público n.º 0183.12000175-9, cuja cópia segue anexa, o qual tem por objeto a regularização do processo de emissão dos alvarás de localização e funcionamento por parte da administração pública municipal.

Restou estabelecido no 7º termo aditivo, que o Município se comprometeria a emitir alvará de localização e funcionamento com validade máxima de 6 meses até 30 de setembro de 2017 para aqueles que se enquadrarem nas situações descritas no mencionado termo.

Assim, se faz necessária a realização de diligência, consistente na realização de reunião com os envolvidos, para melhor análise do Projeto de Lei n.º 097/2015, bem como dos Projetos de Lei n.º 082/2015 e 083/2015 e os Projetos de Decreto Legislativo n.º 032/2015 e 033/2015.

Para a referida reunião se faz necessário convidar o Representante do Ministério Público, o Comandante da Segunda Companhia Bombeiro Militar – Conselheiro Lafaiete, o Secretário Municipal de Fazenda, a responsável pelo setor de Tributação do Município,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Presidente da Associação Comercial de Conselheiro Lafaiete e Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Conselheiro Lafaiete, remetendo-se cópia dos mencionados projetos de lei e de decreto legislativo juntamente com o convite para a reunião.


CONCLUSÃO

De todo exposto, esta Comissão entende ser relevante o cumprimento da referida diligência, para, após, exarar seu parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2016.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 097/2015

RELATÓRIO

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Rcsende, o Projeto de Lei n.º 097/2015 “*dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*”.

FUNDAMENTAÇÃO

Através do parecer de fls. 13/14, esta comissão deliberou pela realização de diligência, consistente na convocação de reunião com os envolvidos, para melhor análise do Projetos de Lei n.º 097/2015, bem como dos Projetos de Lei n.º 082/2015 e 083/2015.

Realizada a reunião, restou definido a necessidade de se atualizar a legislação que regulamenta a expedição de alvará de funcionamento, a qual atualmente está disciplinada pelo Código Tributário do Município, que data de 1980, assim como a necessidade de incorporar ao projeto, o espírito do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município e o Ministério Público, quanto à exigência do Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros - AVCB.

Esta comissão se comprometeu a ouvir e debater com todos os interessados quando à melhor proposta para regulamentação da expedição de alvará de funcionamento, o que demanda dilação de prazo para emissão do parecer definitivo, a fim de melhor apreciar a matéria.

CONCLUSÃO

De todo exposto, esta Comissão decide pela suspensão do presente projeto, por 15 dias, para realização de novas reuniões e debates, visando ao aprimoramento da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MAIO DE 2016.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMUNICADO

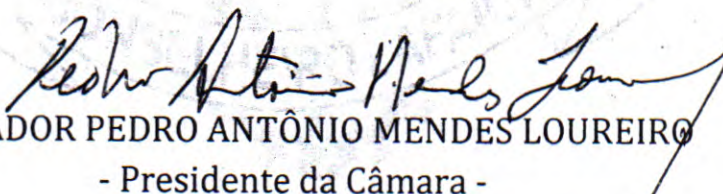
EXPEDIENTE

23 MAIO 2016

Considerando que o prazo para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural exarar parecer aos Projetos de Lei nº 082, 083 e 097/2015 e aos Projetos de Decreto Legislativo nº 032 e 033/2015, encerrou-se sem que a Comissão tenha exarado parecer nos termos do disposto no inciso II do §2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa Legislativa;

Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 107 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nomeio o Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, para exarar parecer aos Projetos de Lei nº 082, 083 e 097/2015 e aos Projetos de Decreto Legislativo nº 032 e 033/2015, lembrando ao mesmo que o prazo para parecer é de 06 (seis) dias improrrogáveis.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2016.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DO RELATOR ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº: 097/2015.

Segue parecer em 01 lauda.

EXPEDIENTE
31/5/16

RELATÓRIO

Presidente

Conforme comunicado do expediente do dia 23.05.2016, em decorrência do transcurso do lapso temporal *in albis* das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para exarar parecer, foi nomeado Relator Especial, o Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, para exarar parecer ao projeto de Lei 097/2015, que "*Dispõe sobre o licenciamento para o funcionamento de atividades econômicas no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*" de autoria do Vereador João Paulo Fernandes.

Por oportuno e brevemente no mérito, deve-se atentar que às ff. 08/10, a Procuradoria do Legislativo concluiu não estar o referido projeto revestido das condições de legalidade e de constitucionalidade. Às ff. 11/12 o parecer da Comissão de Legislação e Justiça, foi no sentido de que a proposição não apresenta quaisquer vícios de legalidade e juridicidade, não encontrando óbices para a sua regular tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição visa regulamentar o exercício de atividades econômicas no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo, para tanto, critérios para a concessão/emissão de alvará de licença para funcionamento.

Denota-se da justificativa de f.07 que o projeto em análise objetiva, de certa forma, coibir que alguns órgãos municipais exijam dos comerciantes em geral o cumprimento de critérios não previstos em legislação municipal a fim de concessão/emissão de alvará de licença para funcionamento.

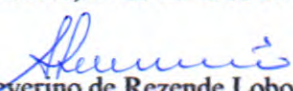
Desta feita, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição conforme demonstrado alhures, não vislumbra-se quaisquer impedimentos que impeça a aprovação do referido Projeto.

Sendo assim, nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e com esteio no §2º, inc. II, alínea "a", do art. 117 do Regimento Interno desta Casa, deve o mencionado projeto ser discutido, votado e aprovado pela Câmara em Plenário.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2016.


Antônio Severino de Rezende Lobo
Vereador

RELATOR ESPECIAL



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMNETOS AO PROJETO DE LEI Nº 097/2015

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
21/06/16
Presidente

O Projeto de Lei nº 097/2015, que *“Dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”*, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, nos termos do o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo dispor sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas como estabelecimentos comerciais, industriais dentre outros no Município de Conselheiro Lafaiete, estabelecendo os critérios para a emissão do alvará de licença para localização e funcionamento.

A proposta em análise fora submetida a apreciação da Procuradora do Legislativo, posteriormente pela Comissão de Legislação e Justiça e Relator Especial designado a exarar parecer em virtude da perda do prazo pela Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal em fazê-lo, recebendo pareceres favoráveis a tramitação e aprovação do presente projeto

Quanto a apreciação por esta comissão, sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE JUNHO DE 2016.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

-15-Jun-2016-08:04-019530-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



N: 01

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 097/2015

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O vereador infra-assinado, nos termos do art. 242, §1º do Regimento Interno, requer, ouvida a Casa, na forma regimental, apresentar a presente **EMENDA** ao Projeto de Lei n: 097/2015 de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Rezende, que **“Dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”**.

O projeto em epígrafe prescreve em seu art. 21:

“Art. 21 – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.”

EMENDA 01:

O art. 21 do Projeto de Lei nº: 097/2015, passa a vigor com a seguinte redação:

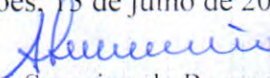
“Art. 21 – Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.”

Ante o exposto, apresento a presente **EMENDA** ao projeto de lei em epígrafe para discussão e apreciação do Plenário.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva ampliar o prazo de vigência da lei concedendo um prazo razoável para os comerciantes se adaptarem às novas exigências legais.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2016.


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo
“Toninho do PT”

13-Jul-2016 16:38:01 9821-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-116



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 076/2016

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 097/2015

De autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 097/2015, que **Dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências**, objetiva alterar o artigo 21 do mencionado Projeto.

A proposta de emenda, fls. 19, se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, que objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a concessão de licença para funcionamento de atividades econômicas.

A emenda nº 01 objetiva alterar a redação do artigo 21 do Projeto para fins de ampliar o prazo da *vacatio legis* de 60 (sessenta) para 120 (cento e vinte) dias, não havendo impedimentos para a aprovação da mesma.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 01 deve ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do Projeto de Lei.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE JULHO DE 2016.

Flávia Coletta
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA
MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 097/2016**

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE

02/08/16

Presidente

RELATÓRIO

A emenda modificativa nº 01, de autoria do vereador Antônio Severino de Rezende lobo, proposta ao projeto de Lei nº 097/2015, que “dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas no Município de Conselheiro Lafaiete”, vem à esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o artigo 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A emenda passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às ff. 20/21, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A emenda sugerida pelo insigne vereador tem por objetivo ampliar o prazo para a entrada em vigor do *nouveau* normativo, ampliando a *vacatio legis* de 60 (sessenta) para 120 (cento e vinte) dias.

Feitas tais considerações e nos limites do juízo de admissibilidade que se compete emitir, manifesta esta Comissão Permanente que a emenda em análise, não encontra óbices no ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por fim e vez mais, dentro dos limites da apreciação desta Comissão, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental da emenda.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE JULHO DE 2016.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 097/2015



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 097/2015

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 097/2015, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, que ***“Dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 097/2015

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou,

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A instalação, o licenciamento e o funcionamento de atividades econômicas no Município de Conselheiro Lafaiete serão regulados pela presente Lei.

Art. 2º - O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, expedido após a correspondente inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC.

Art. 3º - Os empresários e pessoas jurídicas que desenvolvam atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços, produtoras, institucionais ou mistas somente poderão funcionar com o Alvará de Funcionamento e demais licenças pertinentes.

§ 1º - Para o exercício de qualquer atividade econômica, exigir-se-á o Alvará de Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais.

§ 2º - Para as atividades econômicas de caráter eventual e para aquelas instaladas em vias e logradouros públicos, exigir-se-á licença especial conforme o disposto no Código de Posturas, Lei Municipal nº 865, de 28 de novembro de 1967.

Art. 4º - O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 097/2015



Art. 5º - O pedido de concessão de Alvará de Funcionamento será iniciado por meio de solicitação do interessado ou seu representante legal junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - O preenchimento do formulário de solicitação do Alvará de Funcionamento disposto no caput deste artigo, bem como da Consulta Prévia de Funcionamento, será feito por meio eletrônico, no site www.conselheirolafaiete.mg.gov.br e, excepcionalmente, de forma presencial junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º - Para emissão do Alvará de Funcionamento deverão ser observadas, no que couber, as legislações específicas, bem como critérios relativos a:

- I - atividade permitida pela legislação municipal;
- II - acessibilidade;
- III - localização do empreendimento em área urbana ou rural;
- IV - manutenção da segurança sanitária e ambiental;
- V - regularidade da edificação;
- VI - horário de funcionamento.

Parágrafo único - Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento para o Microempreendedor Individual - MEI, para as Microempresas - ME e para as Empresas de Pequeno Porte - EPP desenvolverem atividades não consideradas de alto risco:

- I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
- II - em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 7º - Serão definidas em regulamento as atividades segundo o grau de risco para fins de concessão de Alvará de Funcionamento, observados os requisitos listados no art. 6º desta Lei.

Art. 8º - O Alvará de Funcionamento será concedido mediante o pagamento da Taxa de Localização, Instalação, Funcionamento e Fiscalização - TLIF, através do Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DATM, permanecendo válido enquanto for mantido o mesmo endereço e a atividade desenvolvida.

§ 1º - Não serão cobradas taxas municipais para a concessão de Alvará de Funcionamento de atividade econômica exercida por Microempreendedor Individual.

§ 2º - A alteração de endereçamento do empresário e da pessoa jurídica ou de atividade econômica será precedida de novo Alvará de Funcionamento, obedecido ao disposto no Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete, Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, após a quitação das taxas municipais pertinentes.

§ 3º - As demais licenças pertinentes terão validade definida no Regulamento desta Lei, considerando legislação específica e grau de risco.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 097/2015



Art. 9º - O Alvará de Funcionamento por meio eletrônico será concedido após verificação, em Consulta Prévia de Funcionamento, do atendimento da legislação do Município, sua regulamentação e legislações específicas, da seguinte forma:

I - imediatamente, para as atividades consideradas de baixo risco, dispensadas de vistoria obrigatória, pela natureza e localização do negócio, as concessões de licenças sanitária e ambiental;

II - imediatamente, para as atividades consideradas de médio risco, que pela natureza e localização do negócio, serão vistoriadas após o início das atividades, quando serão expedidas as licenças sanitária e ambiental;

III - posteriormente, para as atividades consideradas de alto risco que não poderão funcionar até que sejam concedidas as licenças ambientais, sanitárias e contra incêndio e pânico, necessárias à emissão do respectivo Alvará de Funcionamento.

§ 1º - As vistorias de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão ser realizadas em até 90 (noventa) dias após a expedição do Alvará de Funcionamento.

§ 2º - Todos os estabelecimentos deverão estar acessíveis às pessoas portadoras de deficiência, independentemente do grau de risco.

Art. 10 - Os órgãos competentes do Município de Conselheiro Lafaiete deverão realizar vistorias periódicas nos estabelecimentos, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único - A solicitação e o acompanhamento do resultado das vistorias realizadas com vistas ao licenciamento, pelos órgãos do Município de Conselheiro Lafaiete, dar-se-ão por meio eletrônico.

Art. 11 - O Alvará de Funcionamento será emitido mediante a adesão pelo empresário ou responsável legal da sociedade ao Termo de Ciência e Responsabilidade a ser definido em regulamento, no qual firmará compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende aos requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária e ambiental, assim como menção de que o não atendimento a esses requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 12 - O Alvará de Funcionamento será suspenso nos casos em que o empresário ou a pessoa jurídica esteja funcionando em desacordo com os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício de atividades econômicas constantes do objeto social no município de Conselheiro Lafaiete, mencionados no art. 11 desta Lei.

§ 1º - Verificada a situação descrita no caput deste artigo, terá o sujeito passivo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a regularização sob pena de ter o Alvará de Funcionamento cassado, com exceção da acessibilidade, que terá prazo de 12 (doze) meses para adequação.

§ 2º - A cassação do Alvará de Funcionamento de que trata o § 1º deste artigo implicará no cancelamento da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO

Seção I

Da Consulta Prévia de Funcionamento



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 097/2015



Art. 13 - Para o licenciamento da atividade econômica requerida, a pessoa física, jurídica ou seu representante legal deverá realizar Consulta Prévia de Funcionamento ao setor competente da Administração Municipal via Internet, conforme modelo padrão.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades municipais deverão manter à disposição dos interessados banco de dados contendo informações e orientações relativas às exigências para a obtenção de licença de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 14 - A Consulta Prévia de Funcionamento será gratuita e não serão exigidos documentos no ato de sua formalização, sendo suficiente a informação de dados conforme regulamento.

Art. 15 - Por meio da Consulta Prévia de Funcionamento o interessado ficará ciente de eventuais restrições que impeçam ou limitem a instalação da empresa ou firma individual no endereço pretendido, bem como acerca das exigências relativas à regularidade da edificação, numeração predial oficial e dos demais requisitos exigidos para o funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no município de Conselheiro Lafaiete, mencionados nos arts. 6º e 11 desta Lei.

Art. 16 - A Consulta Prévia de Funcionamento deferida terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição, podendo ser renovada por igual período.

Seção II Da Documentação

Art. 17 - Para emissão do Alvará de Funcionamento de que trata esta Lei, o Município compartilhará, mediante Termo de Cooperação com os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, informações cadastrais, por meio eletrônico, referentes aos processos de registro, legalização de empresários e de pessoas jurídicas, e excepcionalmente, nos casos em que esses órgãos de registro não estejam informatizados, apresentação dos documentos nos órgãos municipais, em especial:

I - Consulta Prévia de Funcionamento deferida;

II - Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Cartório de Registro de Pessoa Jurídica ou Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá solicitar ao interessado, quando necessário, documentos adicionais e informações referentes à atividade a ser desenvolvida, com indicação das disposições legais que os fundamentem.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 - As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, às sanções impostas pelo descumprimento do disposto nos Códigos Tributário, de Posturas e Sanitário do Município de Conselheiro Lafaiete.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 097/2015



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Será obrigatória a emissão de nota fiscal de serviços nas prestações de serviços realizadas pelo Microempreendedor Individual para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor 12 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE AGOSTO DE 2016.


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS do Projeto de Lei 097/2015

PROJETO DE LEI Nº 097/2015

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A instalação, o licenciamento e o funcionamento de atividades econômicas no Município de Conselheiro Lafaiete serão regulados pela presente Lei.

Art. 2º - O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, expedido após a correspondente inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC.

Art. 3º - Os empresários e pessoas jurídicas que desenvolvam atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços, produtoras, institucionais ou mistas somente poderão funcionar com o Alvará de Funcionamento e demais licenças pertinentes.

§ 1º - Para o exercício de qualquer atividade econômica, exigir-se-á o Alvará de Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais.

§ 2º - Para as atividades econômicas de caráter eventual e para aquelas instaladas em vias e logradouros públicos, exigir-se-á licença especial conforme o disposto no Código de Posturas, Lei Municipal nº 865, de 28 de novembro de 1967.

Art. 4º - O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O pedido de concessão de Alvará de Funcionamento será iniciado por meio de solicitação do interessado ou seu representante legal junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - O preenchimento do formulário de solicitação do Alvará de Funcionamento disposto no caput deste artigo, bem como da Consulta Prévia de Funcionamento, será feito por meio eletrônico, no site www.conselheiolafaiete.mg.gov.br e, excepcionalmente, de forma presencial junto à Secretaria Municipal de Fazenda.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS do Projeto de Lei 097/ 2015

Art. 6º - Para emissão do Alvará de Funcionamento deverão ser observadas, no que couber, as legislações específicas, bem como critérios relativos a:

- I - atividade permitida pela legislação municipal;
- II - acessibilidade;
- III - localização do empreendimento em área urbana ou rural;
- IV - manutenção da segurança sanitária e ambiental;
- V - regularidade da edificação;
- VI - horário de funcionamento.

Parágrafo único - Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento para o Microempreendedor Individual - MEI, para as Microempresas - ME e para as Empresas de Pequeno Porte - EPP desenvolverem atividades não consideradas de alto risco:

- I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
- II - em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 7º - Serão definidas em regulamento as atividades segundo o grau de risco para fins de concessão de Alvará de Funcionamento, observados os requisitos listados no art. 6º desta Lei.

Art. 8º - O Alvará de Funcionamento será concedido mediante o pagamento da Taxa de Localização, Instalação, Funcionamento e Fiscalização - TLIF, através do Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DATM, permanecendo válido enquanto for mantido o mesmo endereço e a atividade desenvolvida.

§ 1º - Não serão cobradas taxas municipais para a concessão de Alvará de Funcionamento de atividade econômica exercida por Microempreendedor Individual.

§ 2º - A alteração de endereçamento do empresário e da pessoa jurídica ou de atividade econômica será precedida de novo Alvará de Funcionamento, obedecido ao disposto no Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete, Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, após a quitação das taxas municipais pertinentes.

§ 3º - As demais licenças pertinentes terão validade definida no Regulamento desta Lei, considerando legislação específica e grau de risco.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 9º - O Alvará de Funcionamento por meio eletrônico será concedido após verificação, em Consulta Prévia de Funcionamento, do atendimento da legislação do Município, sua regulamentação e legislações específicas, da seguinte forma:

I - imediatamente, para as atividades consideradas de baixo risco, dispensadas de vistoria obrigatória, pela natureza e localização do negócio, as concessões de licenças sanitária e ambiental;

II - imediatamente, para as atividades consideradas de médio risco, que pela natureza e localização do negócio, serão vistoriadas após o início das atividades, quando serão expedidas as licenças sanitária e ambiental;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS - Redação Final do Projeto de Lei 097/2015

III - posteriormente, para as atividades consideradas de alto risco que não poderão funcionar até que sejam concedidas as licenças ambientais, sanitárias e contra incêndio e pânico, necessárias à emissão do respectivo Alvará de Funcionamento.

§ 1º - As vistorias de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão ser realizadas em até 90 (noventa) dias após a expedição do Alvará de Funcionamento.

§ 2º - Todos os estabelecimentos deverão estar acessíveis às pessoas portadoras de deficiência, independentemente do grau de risco.

Art. 10 - Os órgãos competentes do Município de Conselheiro Lafaiete deverão realizar vistorias periódicas nos estabelecimentos, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único - A solicitação e o acompanhamento do resultado das vistorias realizadas com vistas ao licenciamento, pelos órgãos do Município de Conselheiro Lafaiete, dar-se-ão por meio eletrônico.

Art. 11 - O Alvará de Funcionamento será emitido mediante a adesão pelo empresário ou responsável legal da sociedade ao Termo de Ciência e Responsabilidade a ser definido em regulamento, no qual firmará compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende aos requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária e ambiental, assim como menção de que o não atendimento a esses requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 12 - O Alvará de Funcionamento será suspenso nos casos em que o empresário ou a pessoa jurídica esteja funcionando em desacordo com os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício de atividades econômicas constantes do objeto social no município de Conselheiro Lafaiete, mencionados no art. 11 desta Lei.

§ 1º - Verificada a situação descrita no caput deste artigo, terá o sujeito passivo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a regularização sob pena de ter o Alvará de Funcionamento cassado, com exceção da acessibilidade, que terá prazo de 12 (doze) meses para adequação.

§ 2º - A cassação do Alvará de Funcionamento de que trata o § 1º deste artigo implicará no cancelamento da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO

Seção I Da Consulta Prévia de Funcionamento

Art. 13 - Para o licenciamento da atividade econômica requerida, a pessoa física, jurídica ou seu representante legal deverá realizar Consulta Prévia de Funcionamento ao setor competente da Administração Municipal via Internet, conforme modelo padrão.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades municipais deverão manter à disposição dos interessados banco de dados contendo informações e orientações



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS Redação Final do Projeto de Lei 097/2015

relativas às exigências para a obtenção de licença de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 14 - A Consulta Prévia de Funcionamento será gratuita e não serão exigidos documentos no ato de sua formalização, sendo suficiente a informação de dados conforme regulamento.

Art. 15 - Por meio da Consulta Prévia de Funcionamento o interessado ficará ciente de eventuais restrições que impeçam ou limitem a instalação da empresa ou firma individual no endereço pretendido, bem como acerca das exigências relativas à regularidade da edificação, numeração predial oficial e dos demais requisitos exigidos para o funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no município de Conselheiro Lafaiete, mencionados nos arts. 6º e 11 desta Lei.

Art. 16 - A Consulta Prévia de Funcionamento deferida terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição, podendo ser renovada por igual período.

Seção II Da Documentação

Art. 17 - Para emissão do Alvará de Funcionamento de que trata esta Lei, o Município compartilhará, mediante Termo de Cooperação com os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, informações cadastrais, por meio eletrônico, referentes aos processos de registro, legalização de empresários e de pessoas jurídicas, e excepcionalmente, nos casos em que esses órgãos de registro não estejam informatizados, apresentação dos documentos nos órgãos municipais, em especial:

I - Consulta Prévia de Funcionamento deferida;

II - Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Cartório de Registro de Pessoa Jurídica ou Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá solicitar ao interessado, quando necessário, documentos adicionais e informações referentes à atividade a ser desenvolvida, com indicação das disposições legais que os fundamentem.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 - As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, às sanções impostas pelo descumprimento do disposto nos Códigos Tributário, de Posturas e Sanitário do Município de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Será obrigatória a emissão de nota fiscal de serviços nas prestações de serviços realizadas pelo Microempreendedor Individual para destinatário inscrito no



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

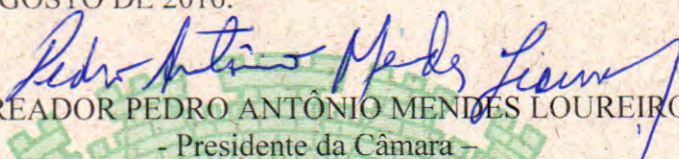
ESTADO DE MINAS GERAIS - Edição Final do Projeto de Lei 097/2015 -


Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2016.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 5.827, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a", do art. 53, e §2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A instalação, o licenciamento e o funcionamento de atividades econômicas no Município de Conselheiro Lafaiete serão regulados pela presente Lei.

Art. 2º - O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, expedido após a correspondente inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC.

Art. 3º - Os empresários e pessoas jurídicas que desenvolvam atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços, produtoras, institucionais ou mistas somente poderão funcionar com o Alvará de Funcionamento e demais licenças pertinentes.

§ 1º - Para o exercício de qualquer atividade econômica, exigir-se-á o Alvará de Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais.

§ 2º - Para as atividades econômicas de caráter eventual e para aquelas instaladas em vias e logradouros públicos, exigir-se-á licença especial conforme o disposto no Código de Posturas, Lei Municipal nº 865, de 28 de novembro de 1967.

Art. 4º - O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O pedido de concessão de Alvará de Funcionamento será iniciado por meio de solicitação do interessado ou seu representante legal junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - O preenchimento do formulário de solicitação do Alvará de Funcionamento disposto no caput deste artigo, bem como da Consulta Prévia de Funcionamento, será feito por meio eletrônico, no site www.conselheirolafaiete.mg.gov.br e, excepcionalmente, de forma presencial junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º - Para emissão do Alvará de Funcionamento deverão ser observadas, no que couber, as legislações específicas, bem como critérios relativos a:

- I - atividade permitida pela legislação municipal;
- II - acessibilidade;
- III - localização do empreendimento em área urbana ou rural;
- IV - manutenção da segurança sanitária e ambiental;
- V - regularidade da edificação;
- VI - horário de funcionamento.

Parágrafo único - Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento para o Microempreendedor Individual - MEI, para as Microempresas - ME e para as Empresas de Pequeno Porte - EPP desenvolverem atividades não consideradas de alto risco:

- I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou
- II - em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 7º - Serão definidas em regulamento as atividades segundo o grau de risco para fins de concessão de Alvará de Funcionamento, observados os requisitos listados no art. 6º desta Lei.

Art. 8º - O Alvará de Funcionamento será concedido mediante o pagamento da Taxa de Localização, Instalação, Funcionamento e Fiscalização - TLIF, através do Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DATM, permanecendo válido enquanto for mantido o mesmo endereço e a atividade desenvolvida.

§ 1º - Não serão cobradas taxas municipais para a concessão de Alvará de Funcionamento de atividade econômica exercida por Microempreendedor Individual.

§ 2º - A alteração de endereçamento do empresário e da pessoa jurídica ou de atividade econômica será precedida de novo Alvará de Funcionamento, obedecido ao disposto no Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete, Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, após a quitação das taxas municipais pertinentes.

§ 3º - As demais licenças pertinentes terão validade definida no Regulamento desta Lei, considerando legislação específica e grau de risco.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 9º - O Alvará de Funcionamento por meio eletrônico será concedido após verificação, em Consulta Prévia de Funcionamento, do atendimento da legislação do Município, sua regulamentação e legislações específicas, da seguinte forma:

I - imediatamente, para as atividades consideradas de baixo risco, dispensadas de vistoria obrigatória, pela natureza e localização do negócio, as concessões de licenças sanitária e ambiental;

II - imediatamente, para as atividades consideradas de médio risco, que pela natureza e localização do negócio, serão vistoriadas após o início das atividades, quando serão expedidas as licenças sanitária e ambiental;

III - posteriormente, para as atividades consideradas de alto risco que não poderão funcionar até que sejam concedidas as licenças ambientais, sanitárias e contra incêndio e pânico, necessárias à emissão do respectivo Alvará de Funcionamento.

§ 1º - As vistorias de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão ser realizadas em até 90 (noventa) dias após a expedição do Alvará de Funcionamento.

§ 2º - Todos os estabelecimentos deverão estar acessíveis às pessoas portadoras de deficiência, independentemente do grau de risco.

Art. 10 - Os órgãos competentes do Município de Conselheiro Lafaiete deverão realizar vistorias periódicas nos estabelecimentos, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único - A solicitação e o acompanhamento do resultado das vistorias realizadas com vistas ao licenciamento, pelos órgãos do Município de Conselheiro Lafaiete, dar-se-ão por meio eletrônico.

Art. 11 - O Alvará de Funcionamento será emitido mediante a adesão pelo empresário ou responsável legal da sociedade ao Termo de Ciência e Responsabilidade a ser definido em regulamento, no qual firmará compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende aos requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária e ambiental, assim como menção de que o não atendimento a esses requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos do art. 12 desta Lei.

Art. 12 - O Alvará de Funcionamento será suspenso nos casos em que o empresário ou a pessoa jurídica esteja funcionando em desacordo com os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício de atividades econômicas constantes do objeto social no município de Conselheiro Lafaiete, mencionados no art. 11 desta Lei.

§ 1º - Verificada a situação descrita no caput deste artigo, terá o sujeito passivo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a regularização sob pena de ter o Alvará de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Funcionamento cassado, com exceção da acessibilidade, que terá prazo de 12 (doze) meses para adequação.

§ 2º - A cassação do Alvará de Funcionamento de que trata o § 1º deste artigo implicará no cancelamento da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO

Seção I

Da Consulta Prévia de Funcionamento

Art. 13 - Para o licenciamento da atividade econômica requerida, a pessoa física, jurídica ou seu representante legal deverá realizar Consulta Prévia de Funcionamento ao setor competente da Administração Municipal via Internet, conforme modelo padrão.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades municipais deverão manter à disposição dos interessados banco de dados contendo informações e orientações relativas às exigências para a obtenção de licença de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 14 - A Consulta Prévia de Funcionamento será gratuita e não serão exigidos documentos no ato de sua formalização, sendo suficiente a informação de dados conforme regulamento.

Art. 15 - Por meio da Consulta Prévia de Funcionamento o interessado ficará ciente de eventuais restrições que impeçam ou limitem a instalação da empresa ou firma individual no endereço pretendido, bem como acerca das exigências relativas à regularidade da edificação, numeração predial oficial e dos demais requisitos exigidos para o funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no município de Conselheiro Lafaiete, mencionados nos arts. 6º e 11 desta Lei.

Art. 16 - A Consulta Prévia de Funcionamento deferida terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição, podendo ser renovada por igual período.

Seção II

Da Documentação

Art. 17 - Para emissão do Alvará de Funcionamento de que trata esta Lei, o Município compartilhará, mediante Termo de Cooperação com os órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, informações cadastrais, por meio eletrônico, referentes aos processos de registro, legalização de empresários e de pessoas jurídicas, e excepcionalmente, nos casos em que esses órgãos de registro não estejam informatizados, apresentação dos documentos nos órgãos municipais, em especial:

I - Consulta Prévia de Funcionamento deferida;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Cartório de Registro de Pessoa Jurídica ou Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá solicitar ao interessado, quando necessário, documentos adicionais e informações referentes à atividade a ser desenvolvida, com indicação das disposições legais que os fundamentem.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 - As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, às sanções impostas pelo descumprimento do disposto nos Códigos Tributário, de Posturas e Sanitário do Município de Conselheiro Lafaiete.

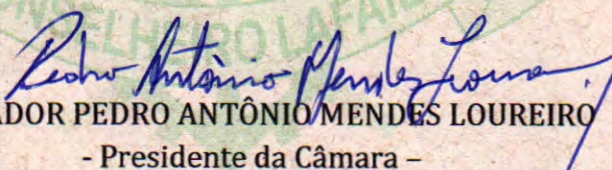
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

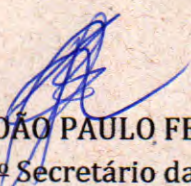
Art. 19 - Será obrigatória a emissão de nota fiscal de serviços nas prestações de serviços realizadas pelo Microempreendedor Individual para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ficando dispensado desta emissão para o consumidor final.

Art. 20 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2016.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

/GCT/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo

008108/2016

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 472/2016 REF LEI MUNICIPAL N/ 5.827 DE 20 SETEMBRO DE 2016

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 28/09/2016

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO

Assinatura:

P.L. 097/2015